



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Contudo, em que pese os relevantes objetivos do legislador, é forçoso reconhecer que a proposição invade o âmbito da atividade administrativa do Município, o que a conduz à inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos Poderes, bem como ao princípio federativo, conforme passo a demonstrar.

Ao estabelecer regra determinando aos órgãos públicos a afixação de placa ou adesivo informando sobre a permissão ou não da entrada de animais domésticos de pequeno porte em seus recintos, o projeto de lei interfere no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção cabe ao Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão e, portanto, privativa do Chefe do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Assim, não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Desse modo, não pode o Poder Legislativo, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo pretende, através de lei, disciplinar a atuação administrativa, como ocorre no presente caso, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de iniciar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da mesma Carta Política.

Vê-se, assim, que a proposição viola o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual Paulista.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Mas não é só. Ao determinar aos órgãos públicos, de forma abrangente, a afixação de placa ou adesivo informando sobre a permissão ou não da entrada de animais domésticos de pequeno porte em seus recintos, a proposição viola também o princípio federativo, ao emitir comando a órgãos públicos federais e estaduais.

De fato, a conformação abrangente do texto proposto pressupõe que, se aprovada, a norma dirigir-se-ia, igualmente, aos órgãos públicos federais e estaduais sediados no Município, algo que não se encontra sob o alcance legislativo dessa ilustre Casa de Leis, por ofensa ao pacto federativo.

Afinal, não pode o legislador municipal, desrespeitando a repartição constitucional de competências, impor a órgãos da Administração Pública Federal e Estadual sediados no Município a prática de ações concretas, sob pena de violação do princípio federativo consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Não bastassem os vícios de inconstitucionalidade apontados, que contaminam o projeto no seu todo, ainda se verifica que a propositura veicula preceito desprovido de sanção, que é um dos elementos essenciais da lei, mostrando-se, pois, questionável.

Com efeito, a inexistência, no projeto, de sanções específicas para eventuais infratores, antecipa a ineficácia da lei em que se pretende converter, uma vez que o Poder Público não terá instrumentos para obrigar seu cumprimento ou punir eventuais infratores. Dessa forma, resultará inócua a edição da lei, o que por certo não atende ao interesse público.

Por fim, no que concerne ao mérito, cabe assinalar que a proposição colide com a legislação federal sobre saúde.

A Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos da qual compete à União, no âmbito do referido Sistema, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, inciso III).

No exercício dessa competência, a ANVISA aprovou, por meio da Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, o Regulamento



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, que veda a presença de animais nas áreas internas e externas de estabelecimentos que preparam e servem alimentos (item 4.1.7).

Na esfera estadual, o Centro de Vigilância Sanitária, por meio da Portaria nº 5, de 9 de abril de 2013, aprovou o Regulamento Técnico sobre Boas Práticas para Estabelecimentos Comerciais de Alimentos e Serviços de Alimentação, que proíbe a presença de animais domésticos no local de trabalho e nas suas áreas externas, que devem ser livres de focos de insalubridade (arts. 63, inciso IV, e 77).

Diante desse quadro, depreende-se que o projeto mostra-se em desconformidade com a ordem constitucional, por vulnerar o princípio da separação dos Poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e o princípio federativo, inscrito nos artigos 1º e 18 dessa mesma Carta, sendo, ainda, contrário ao interesse público.

Expostos, nesses termos, os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 79, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém